



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: **0280034-74.2021.8.06.0106**
Classe: **Ação Civil Pública**
Assunto: **Assistência à Saúde**
Autor: **Ana Beatriz Peixoto Sirilo e outros**

Réu: **Procuradoria Geral do Município de Jaguarétama e outro**

Trata-se de **Ação Civil Pública**, com pedido de liminar, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Ceará**, na condição de legitimado extraordinário, tutelando direito individual indisponível de **Ana Beatriz Peixoto Sirilo**, qualificado(a) nos autos, pleiteando a condenação do **Município de Jaguarétama/CE e Estado do Ceará**, entes de direito público interno, em obrigação de fazer, consistente no fornecimento de fraldas descartáveis no tamanho P, adulto, 150 (cento e cinquenta) unidades por mês, Gel lubrificante sem vasoconstritor média de 4 tubos/mês, Gaze estéril média de 2 pacotes/mês; e o Estado do Ceará disponibilizar Sonda uretral nelaton número 08, média de 150 sondas/mês, Saco coletor de urina, média de 150 sacos/mês, Oxibutinina 1 mg/ml 7,5 ml 8/8 horas, à substituída, a qual foi diagnóstica com mielomeningocele e bexiga neurogênica (CID Q05.9/N31.9), incontinente vesico intestinal, além de realizar cateterismo vesical intermitente limpo ao substituído(a).

Em síntese, a parte autora alega que o(a) substituído(a) tem diagnóstico de **mielomeningocele e bexiga neurogênica (CID Q05.9 / N31.9)**, incontinente vesico intestinal, realiza cateterismo vesical intermitente limpo, necessitando de forma contínua de insumos e medicamentos para melhoria de sua saúde e manutenção de uma melhor qualidade de vida.

Juntou documentos (pág. 12/19).

A antecipação de tutela requerida pelo autor foi deferida em sede liminar (pág. 34/35).

Efetuada a citação dos demandados (pág. 32/33), o Município ofertou contestação (pág. 37/49), pugnando pela improcedência do pedido, já o Estado do Ceará, manteve-se inerte.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

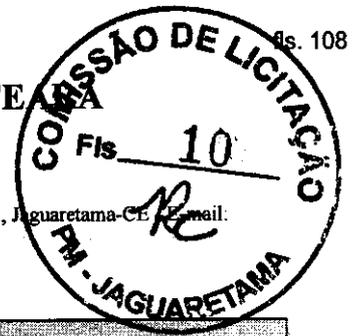


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CE

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE, e-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: **0000418-05.2019.8.06.0106**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Ação Civil Pública**
Assunto: **Fraldas**
Menor e Autor: **BRUNA CLARISSE SILVA DE LIMA e outro**

Requerido e Réu: **Município de Jaguaretama/ce e outros**

Trata-se de **Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência** proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, em substituição processual de Bruna Clarisse Silva de Lima em face do Município de Jaguaretama e do Estado do Ceará.

A demanda tem como objeto compelir o demandado a disponibilizar fraldas descartáveis adulto no tamanho G, 150 unidades por mês, à substituída, portadora de Leucoencefalopatia Multifocal Progressiva (CID:A81.2).

Esse r. Juízo proferiu prestigiada decisão acostada às fls. 36/40, **concedendo a medida de urgência da tutela pleiteada na inicial.**

Às fls. 72/82, o Município de Jaguaretama apresentou Contestação informando o cumprimento da tutela de urgência. Em sede de Preliminar, suscitou o cumprimento da decisão pelo Estado e a ilegitimidade passiva do município de Jaguaretama. No mérito, em suma, alegou que o provimento judicial fere os princípios da Legalidade, da Reserva do possível, da Separação dos Poderes Da discricionariedade da Administração na adoção de políticas públicas.

Não merecem prosperar as alegações do Requerido, conforme se verifica a seguir.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O caso enseja julgamento antecipado da lide, vez que a controvérsia não alcança matéria fática, mas tão somente jurídica, o que afasta a necessidade de produção de prova em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

De fato, assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que a saúde, direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaratama

Vara Única da Comarca de Jaguaratama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaratama-CE - E-mail: jaguaratama@tjce.jus.br

fundamental e social previsto no art.196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, deve ser assegurada em sua integralidade, sendo dever do Estado - expressão aqui empregada no sentido *lato sensu* - a sua prestação eficaz.

A miserabilidade da autora é presumida por sua declaração de falta de condições financeiras para custear o tratamento. A presunção relativa de veracidade da alegação de pobreza prevalece até prova em contrário a cargo de quem a contesta. A miserabilidade, que consiste na ausência de condições financeiras, deve ser considerada, quanto à possibilidade de prova, como um fato negativo, de prova impossível pelo autor, cabendo ao contestante a prova do fato positivo, que é a possibilidade financeira, esta sim passível de comprovação mediante a demonstração de existência de bens, direitos e rendimentos.

E, uma vez comprovada a necessidade da autora em fazer uso dos medicamentos descritos na inicial a fim de que a doença não se agrave mais é dever do Estado e do Município fornecê-los, sob pena de ofensa ao princípio contido no art. 196 da Lei Maior; mostra-se o Poder Público responsável pelo atendimento quanto ao fornecimento da medicação necessária, face o cumprimento do encargo que lhe incumbe o disposto em referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seus arts. 2º, §§ 1º e 4º:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II:

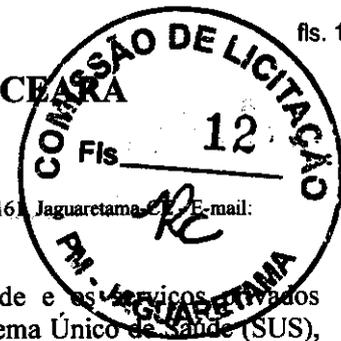


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama - CE. E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



fls. 110

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços prestados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio, o direito à saúde.

No que concerne ao tema, destaco o entendimento reiterado dos Tribunais Pátrios em casos semelhantes ao dos autos, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS. PESSOA CARENTE DE RECURSO FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO DA ESPECIFICIDADE E NECESSIDADE DO FÁRMACO. DEVER DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS DE ZELAR PELA SAÚDE DO CIDADÃO. ART. 196 DA CR. -Se o paciente é portador de "síndrome de down, insuficiência renal crônica, extrofia de bexiga e hidronefrose" e pobre no sentido legal, inexistente razão plausível para deferir o pedido de efeito suspensivo da decisão que obrigou o Município a providenciar a aquisição e entrega de "Gaze estéril (120 pacotes/mês), Sonda Uretral nº 12 (7 sondas/mês), Soro Fisiológico 0,9% 100 ml (60 frascos/mês), Luva de procedimento M (3 caixas/mês), Xilocaína 2% (2 tubos/mês), Fraldas extra G (180 fraldas/mês) e Seringa 20 ml (30 seringas/mês)" em face da necessidade específica do fármaco e insumos receitados como correspondente obrigação daquele Ente Federativo a disponibilizar medicação e insumos àquele que assim o comprovar a teor do art. 196 da CR. -É da responsabilidade da União, dos Estados e Municípios a aquisição de remédios a fim de repassar àquele que desses necessite para tratamento de saúde, haja vista a obrigação solidária imputada aos órgãos federados em velar pela higidez física e mental de seus cidadãos na medida em que são demandados no todo (União), regionalmente (Estado Membro) e por localidade (Município). (TJ-MG - AI: 10145120705390001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. 1. Responsabilidade solidária. Cumpre tanto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br

à União, quanto ao Estado e ao Município, modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23, II, da Constituição Federal de 1988, o fornecimento de medicamentos, exames, insumos, etc. a quem deles necessita, mas não pode arcar com os pesados custos. A ação poderá ser proposta contra um ou contra outro, ou, ainda, contra Estado e Município, pois todos os entes federativos têm responsabilidade acerca da saúde pública. Responsabilidade solidária dos entes federativos ainda que determinado fármaco/exame/procedimento não integre as listagens do SUS. 2. Fornecimento da sonda uretral. Em sendo dever do ente público a garantia da saúde física e mental dos indivíduos e, em restando comprovado nos autos a necessidade do requerente de fazer uso da sonda uretral requerida, imperiosa a manutenção da sentença. 3. Denominação Comum Brasileira. É possível que seja fornecido medicamento na forma da Denominação Comum Brasileira, desde que na mesma quantidade e dosagem prescritas e com base no princípio ativo do postulado na inicial. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70053786695, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 08/08/2013).

O direito ao fornecimento de medicamentos pelo poder público é destinado, em princípio, “às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico” (STJ AgRg no REsp 1159382/SC).

“O princípio contido no art. 196 da Constituição Federal é de universalização do sistema de saúde, não excluindo a rigor aqueles que não sejam pobres, necessitados ou carentes. Basta que o custo do tratamento seja proibitivo, concretamente, para que se tenha situação de hipossuficiência. Estampa esse dispositivo, de modo claro, incisivo e direto: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Tem-se aí comando dotado de densidade normativa suficiente para conferir direito subjetivo ao cidadão. Aliás, em decisão exemplar conduzida por voto do Min. Celso de Mello, pontificou a Suprema Corte:

“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal, igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei

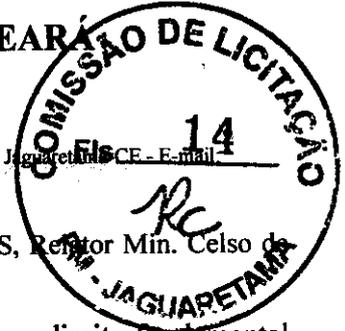


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama - CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



Fundamental do Estado”. (STF, RE nº267 612- RS, Relator Min. Celso de Mello).

Bem por isso, “O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional”; (STF, 2ª Turma, RE no AgRg nº 271 286, Relator Min. Celso de Mello)”. (TJSP, 5ª Câmara “B” de Direito Público, Apelação 449.063-5/00, Rel. Des. Carlos Eduardo Reis de Oliveira, j. 27/11/1008).

É desnecessária a realização de perícia médica diante das indicações carreadas no corpo da exordial, as quais foram elaboradas por profissional da saúde habilitado e atuante no Sistema Público de Saúde do Município.

Não há necessidade do chamamento ao processo de cada ente público (Município, Estado e União), nem litisconsórcio passivo necessário ou incompetência do Juízo, pois a obrigação de prestar serviços de saúde é solidária, o que possibilita serem acionados individualmente.

“A Constituição da República estabelece competência concorrente entre os três entes federativos para prestar assistência integral à saúde (art. 196 c c. art. 200 e 208)” STJ, REsp 507 205/PR).

“O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (STJ REsp 878080 / SC).

“A divisão de tarefas entre eles - por normas de hierarquia inferior - não elimina o direito do cidadão de reclamar a qualquer deles a prestação assegurada pela Carta Magna (STJ, REsp 658 323/SC)”.

Desta feita, sendo a obrigação de cunho solidário, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do Município de Jaguaribara, vez que, como afirmado, todos os entes da federação podem ser demandados a garanti-lo, não sendo permitido nem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br

mesmo o chamamento ao processo de outro legitimado, tanto em face da solidariedade da obrigação em si, como em vistas a evitar embaraço processual sabidamente prejudicial à parte que pleiteia, tão somente, que lhe seja assegurada faceta inerente à sua dignidade humana.

Irrelevante, ainda, a averiguação da existência de procedimentos alternativos, pois, como anteriormente afirmado, a existência da enfermidade e a necessidade do medicamento não foram controvertidas. Além disso, a pretensão encontra respaldo em prova documental que, ressalte-se, não foi impugnada pela parte requerida.

No que concerne ao Princípio da Reserva do Possível, é sabido que não pode ser acatado quando não houve garantia do mínimo existencial, ou seja, o núcleo básico da dignidade humana, do qual faz parte o direito a saúde - faceta componente do direito à vida em sentido amplo, indisponível e inalienável por sua natureza - encontrando nele, portanto, óbice insuperável (ARE 639337 AgR Relator Min. Celso de Mello, 2ª Turma, Julgado em 23/08/2011).

Cumprе salientar ainda que, de fato, a forma mais adequada de prestação do direito à saúde - bem como de outros direitos sociais - é por meio de políticas públicas planejadas e executadas pelo Poder Legislativo e Executivo. No entanto, não pode o particular - titular do direito - ser prejudicado pela inércia governamental, podendo-se valer dos meios legais disponíveis para garantir seu direito, que, repita-se, deve ser prestado integralmente pelo Estado, quer a um indivíduo em particular ou à coletividade. O direito permanece o mesmo, bem como a exigência constitucional de sua efetivação.

Por fim, necessário ressaltar que não se trata de afronta ao Princípio da Isonomia, mas de sua plena realização, porquanto se está a assegurar a quem se encontra em situação de maior vulnerabilidade a prestação adequada a sua dignidade, em simples e obediente atuação jurisdicional frente ao texto constitucional, não havendo qualquer desprivilégio à sociedade, nem mesmo violação da discricionariedade administrativa. Essa (a discricionariedade) não existe para negar a implementação dos direitos fundamentais, previstos em normas de eficácia plena, dotadas de densidade normativa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar **Município de Jaguaretama/CE e o Estado do Ceará**, na obrigação de fazer consistente em fornecer os fraldas descartáveis adulto no tamanho G, 150 unidades por mês, por tempo indeterminado e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



de maneira ininterrupta, enquanto persistir a requisição clínica, a paciente **Branda Silva de Lima**, e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas, em vista da isenção legal prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 16.132/2016.

Após o trânsito em julgado, depois de tudo cumprido, proceda-se ao **arquivamento** dos autos, com baixa na distribuição.

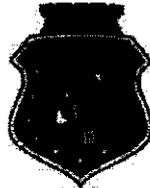
Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário com amparo no art. 496, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaguaretama/CE, 08 de outubro de 2021.

RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA

Juiz



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

Processo: 0000418-05.2019.8.06.0106 - Apelação Cível
 Apelante: Município de Jaguaratama
 Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará
 Custos Legis: Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Jaguaratama objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jaguaratama que, nos autos da Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público, determinou que o Ente Público fornecesse fraldas descartáveis adulto no tamanho G, 150 para o tratamento da autora Bruna Clarisse Silva de Lima, que é portadora de **Leucoencefalopatia Multifocal Progressiva (CID: A81.2)**.

Irresignado com o *decisum* prolatado, o Ente Público interpôs recurso de apelação, alegando a necessidade de observância da separação de poderes, sendo discricionariedade administrativa do Município a adoção de políticas públicas. Defende a Teoria da Reserva do Possível. Desse modo, requer a procedência do apelo, para que seja julgado improcedente, em todos os seus termos, a demanda.

Apelo devidamente contrarrazoado às fs. 133/139.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, às fs. 146/153, opinando pelo conhecimento do recurso de apelação, para reformar parcialmente a sentença ora combatida, tão somente para determinar que a parte autora apresente semestralmente, laudo médico apontando a situação clínica, a evolução do tratamento, a necessidade de continuidade do fornecimento de fraldas descartáveis na quantidade prescrita na exordial, sob perda da eficácia da medida concedida, mantendo os demais termos da decisão.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
GABINETE Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO
Decido.



Conforme o laudo médico em anexo, lavrado pela Dra Ana Cristina Graça Leal, CREMEC 8205, do Hospital SARAH – Hospitais de Reabilitação, que acompanha tratamento da saúde da substituída Bruna Clarisse Silva de Lima, 16 anos de idade, admitida naquele Hospital em 07/06/2010, apresenta quadro de **LEUCOENCEFALOPATIA MULTIFOCAL PROGRESSIVA - CID: A81.2. Não apresenta controle de esfíncteres e faz uso de 150 fraldas descartáveis do tamanho adulto – G.**

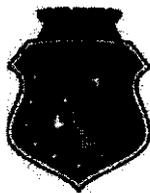
À vista disso, a sentença *sub judice* mostra-se inarredável frente aos seus fundamentos, mormente porque se trata de pessoa carente, portanto, cuida-se da aplicação efetiva do art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Vale lembrar lição do Prof. José Afonso da Silva, segundo a qual, *verbis*:

É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevada a condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais. (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24. ed. São Paulo Malheiros Editores, 2005, p. 308).

A ação primitiva *sub judice* busca proteger os direitos fundamentais – e indisponíveis - relativos à vida e à saúde da cidadã nacional, sendo estas amparadas nas normas conjugadas dos artigos 5º, *caput*, 6º, 196 e 197, todos da Carta da República, *in verbis*:

"Art. 5º, *caput* – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**
nos termos seguintes."

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Procedendo-se a uma interpretação coerente dos referidos preceitos constitucionais, chega-se à conclusão de que o intuito maior da Carta Republicana foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e classe social, o direito à saúde.

Os professores Dirley da Cunha Júnior e Marcelo Novelino, vistoriando amiúde à dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, deixaram apostilado que, *verbo ad verbum*:

Por sua vinculação direta à dignidade da pessoa humana, o direito à saúde é titularizada por todas as pessoas que estejam no território brasileiro, independentemente da nacionalidade (brasileiro ou estrangeiro) e do país de domicílio (ver comentários ao art. 5º). O principal destinatário do dever, sem dúvida é o Estado (gênero), sendo todos os entes federativos solidariamente responsáveis (CF, art. 23, II). No entanto, isso não excluiu a responsabilidade da família e da sociedade nesta área, cujos papéis são extremamente relevantes para conferir maior efetividade a este direito fundamental.

A Constituição impôs aos poderes públicos a adoção de políticas sociais e econômicas de caráter preventivo (v.g. Redução do risco de doença e de outros agravos) e reparativo. O princípio do acesso universal às ações e serviços de saúde, enquanto concretizado do princípio da isonomia (CF, art. 5º),



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**



impõe aos poderes públicos o dever de agir fornecendo, a todos, prestações materiais e jurídicas adequadas à promoção e proteção da saúde, bem como sua recuperação nos casos de doença, independentemente da situação econômica do indivíduo (STF - RE (AgR) 271.286/RS. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento: 12/09/2000). (In Constituição Federal para concursos, 3. ed, revista, ampliada e atualizada, 2012, Editora jusPodivm, p.379).

O STF já se manifestou a respeito do assunto, tendo entendido pela possibilidade do Poder Judiciário se imiscuir na análise do direito subjetivo à saúde e uma vez estando comprovada a necessidade do fornecimento das fraldas requestadas, impõe-se a determinação do Município que as forneça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes." (AI 616.551 AgR/GO, rel. Min. EROS GRAU, Dje30.11.2007, p. 92).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

(RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-PP-00589)

Nessa esteira, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção aos direitos fundamentais à vida e à saúde e, ainda, diante dos preenchimento dos requisitos estabelecidos no REsp nº 1.657.156/RJ, que foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, à concessão do tratamento solicitado é medida que se impõe, vez que em total harmonia com a jurisprudência pátria, devendo ser mantida a sentença do magistrado *a quo*.

Por último, esta Corte de Justiça editou súmula acerca do tema: "Súmula 45: "Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde". Precedente, *verbis*:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER OBSERVADO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DO DIREITO QUE SE PRETENDE RESGUARDAR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I. Cinge-se a demanda em analisar agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, em que fora rejeitado em sede de cumprimento de sentença o bloqueio de verbas públicas do recorrido em um montante suficiente ao custeio do tratamento pelo período de 3 (três) meses, sendo 3 caixas do medicamento ZYTIGA (ABIRATERONA) 250mg com 120 (cento e vinte) comprimidos,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

processo n.º 0051886-53.2020.8.06.0112, orçado em R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), tendo como agravado o Município de Juazeiro do Norte. II. O recorrente ingressou com a Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada em desfavor do Município de Juazeiro do Norte, distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, sob o n.º 0059117-44.2014.8.06.0112, sendo o recorrido condenando a fornecer o medicamento pleiteado pelo agravante, portador de Câncer de Próstata (CID 10 C61), tal decisão já foi objeto de trânsito em julgado, confirmada por este Tribunal de Justiça. Todavia, constata-se que apesar do trânsito em julgado da demanda o agravado parou de fornecer os fármacos requeridos e diante da omissão do ente municipal em cumprir a medida deferida, foi requerido o bloqueio de verba pública com o objetivo de adquirir o medicamento necessário para auxiliar a sua condição de saúde. III. A matéria tratada, fornecimento de medicamento a pessoas carentes, nada mais é do que aplicação efetiva de um direito constitucional (art. 196), segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. IV. Ademais, vê-se que, diante do não cumprimento da decisão judicial fora requerido o bloqueio de verba pública com o objetivo de adquirir o medicamento necessário para auxiliar a sua condição de saúde. Dessa forma, diante da omissão verificada do ente municipal, o julgador poderá adotar medidas coercitivas capazes de assegurar o cumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil. V. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013) VI. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 15/03/2021; Data de registro: 15/03/2021)10/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. REQUERIMENTO DE LEITO DE ENFERMARIA EM HOSPITAL TERCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196. RESERVA DO POSSÍVEL. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO CEARÁ À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE O DEVEDOR E CREDOR. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. A teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, sendo solidária, portanto, a responsabilidade entre os entes da federação no que concerne ao fornecimento de medicamento a quem tenha poucos recursos financeiros, razão pela qual, cabe ao impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar. 3. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo instituir os entes da federação políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 4. O Poder Público costumeiramente se ampara na tese da necessidade de previsão orçamentária como um limite à atuação do Estado para a efetivação de direitos sociais, a chamada reserva do possível. Ocorre em demandas desse jaez, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida. 5. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45. 6. A Súmula nº 421 do STJ consolidou a impossibilidade da Defensoria Pública em auferir honorários advocatícios quando advindos de sua atuação em desfavor da pessoa jurídica de direito público a qual pertence. In casu, incabível o pagamento de honorários à Defensoria Pública vencedora pelo Estado sucumbente, uma vez que há confusão entre credor e devedor.



fls. 163

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

7. Em que pese a alegação de autonomia orçamentária, administrativa e financeira da Defensoria Pública conferida com a superveniência da Lei Complementar nº 132 de 2009, esta não possui personalidade jurídica, motivo pelo qual restaria configurada confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de honorários advocatícios por ente ao qual pertence aquele órgão, ocupando, a mesma Fazenda Pública, ambos os pólos da relação obrigacional estabelecida na sentença. Precedente do STF. 8. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação e da Remessa Necessária, mas PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO.

(TJCE. Relator (a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA;
Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público;
Data do julgamento: 31/03/2021; Data de registro: 31/03/2021)

Pelo exposto, consubstanciada na jurisprudência dos Tribunais nacionais, notadamente os Superiores e, ainda, em consonância com a Súmula 45, deste egrégio Tribunal de Justiça, conheço da apelação cível, para negar-lhe provimento o que faço nos termos do art. 932, IV, alínea "a", do CPC.

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2022

Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
 Comarca de Jaguaretama
 Vara Única da Comarca de Jaguaretama
 Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1101, Jaguaretama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: **0280007-91.2021.8.06.0106**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Assistência à Saúde**
 Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**

Réu e Requerido: Procuradoria Geral do Município de Jaguaretama e outro

Trata-se de **Ação Civil Pública**, com pedido de liminar, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Ceará**, na condição de legitimado extraordinário, tutelando direito individual indisponível de **Francisco Irisval Gomes** (qualificado(a) nos autos, pleiteando a condenação do **Município de Jaguaretama/CE**, ente de direito público interno, em obrigação de fazer, consistente no fornecimento de fraldas descartáveis ao substituído(a).

Em síntese, a parte autora alega que o(a) substituído(a) foi acometido por **Acidente Vascular Isquêmico (CID-10:G45)**, razão pela qual necessita de uso contínuo de fraldas geriátricas descartáveis, tamanho EG (120 unidades/mês), e não possui condições financeiras para arcar com os custos tratamento, que não vem sendo disponibilizado pela rede pública de saúde.

Juntou documentos (pág. 25/35).

A antecipação de tutela requerida pelo autor foi deferida em sede liminar (pág. 36/39).

Efetuada a citação do Município (pág. 45), ofereceu contestação (pág. 48/58) alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva do Município, ofensa ao princípio da supremacia do interesse público e ao princípio da separação dos Poderes e pugnam pela improcedência da ação.

Foi anunciado o julgamento antecipado da lide à fl. 96.

Em réplica, o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide confirmando a antecipação de tutela deferida em todos os seus termos (fls. 109/119).

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, afigurando-se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br

é necessária dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil.

De início, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista tratar-se de uma obrigação de cunho solidário, de forma que todos os entes da federação podem ser demandados a garanti-lo, não sendo permitido sequer o chamamento ao processo de outro legitimado, tanto em face da solidariedade da obrigação em si, como em vistas a evitar embaraço processual sabidamente prejudicial à parte que pleiteia, tão somente, que lhe seja assegurada faceta inerente à sua dignidade humana. Inclusive, o STF, já fixou tese em repercussão geral (Tema 793) estabelecendo que "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

De fato, assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que a saúde, direito fundamental e social previsto no art.196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, deve ser assegurada em sua integralidade, sendo dever do Estado - expressão aqui empregada no sentido *lato sensu* - a sua prestação eficaz.

A miserabilidade do autor é presumida por sua declaração de falta de condições financeiras para custear o tratamento. A presunção relativa de veracidade da alegação de pobreza prevalece até prova em contrário a cargo de quem a contesta. A miserabilidade, que consiste na ausência de condições financeiras, deve ser considerada, quanto à possibilidade de prova, como um fato negativo, de prova impossível pelo autor, cabendo ao contestante a prova do fato positivo, que é a possibilidade financeira, esta sim passível de comprovação mediante a demonstração de existência de bens, direitos e rendimentos.

O direito ao fornecimento de medicamentos e insumos pelo poder público é destinado, em princípio, "às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico" (STJ AgRg no REsp 1159382/SC). "O princípio contido no art. 196 da Constituição Federal é de universalização do sistema de saúde, não excluindo a rigor aqueles que não sejam pobres, necessitados ou carentes. Basta que o custo do tratamento seja proibitivo, concretamente, para que se tenha situação de hipossuficiência. Estampa esse dispositivo, de modo claro, incisivo e direto: *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso*

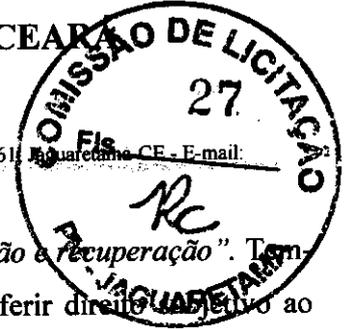


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama - CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Tem-se aí comando dotado de densidade normativa suficiente para conferir direito subjetivo ao cidadão. Aliás, em decisão exemplar conduzida por voto do Min. Celso de Mello, pontificou a Suprema Corte: "O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal, igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado". (STF, RE nº 267 612- RS, Relator Min. Celso de Mello). Bem por isso, "O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional"; (STF, 2ª Turma, RE no AgRg nº 271 286, Relator Min. Celso de Mello)". (TJSP, 5ª Câmara "B" de Direito Público, Apelação 449.063-5/00, Rel. Des. Carlos Eduardo Reis de Oliveira, j. 27/11/1008).

É notório, porém, que a política de saúde pública no Brasil diverge da orientação traçada pela Constituição Federal, deixando de garantir à sociedade as condições mínimas de dignidade e bem-estar.

Nesse sentido, os serviços de saúde pública devem ser garantidos preferencialmente às pessoas carentes, sob pena de se inviabilizar o atendimento, observando-se que, no presente caso, a beneficiária se diz pobre, no sentido de não poder arcar com os custos dos insumos (fraldas) sem prejudicar o próprio sustento e, assim, deve ser enquadrada como pessoa carente para o fim de que lhe seja garantido o acesso aos serviços públicos de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jagaretama@tjce.jus.br

que, no caso em questão, engloba o fornecimento do insumo que precisa (fralda).

No que concerne ao Princípio da Reserva do Possível, é sabido que não pode ser acatado quando não houve garantia do mínimo existencial, ou seja, o núcleo básico da dignidade humana, do qual faz parte o direito a saúde - faceta componente do direito à vida em sentido amplo, indisponível e inalienável por sua natureza - encontrando nele, portanto, óbice insuperável (ARE 639337 AgR Relator Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 23/08/2011).

Cumprе salientar ainda que, de fato, a forma mais adequada de prestação do direito à saúde - bem como de outros direitos sociais - é por meio de políticas públicas planejadas e executadas pelo Poder Legislativo e Executivo. No entanto, não pode o particular - titular do direito - ser prejudicado pela inércia governamental, podendo-se valer dos meios legais disponíveis para garantir seu direito, que, repita-se, deve ser prestado integralmente pelo Estado, quer a um indivíduo em particular ou à coletividade. O direito permanece o mesmo, bem como a exigência constitucional de sua efetivação.

Por fim, necessário ressaltar que não se trata de afronta ao Princípio da Isonomia, mas de sua plena realização, porquanto se está a assegurar a quem se encontra em situação de maior vulnerabilidade a prestação adequada a sua dignidade, em simples e obediente atuação jurisdicional frente ao texto constitucional, não havendo qualquer desprivilegio à sociedade, nem mesmo violação da discricionariedade administrativa. Essa (a discricionariedade) não existe para negar a implementação dos direitos fundamentais, previstos em normas de eficácia plena, dotadas de densidade normativa.

Por fim, conclui-se que a procedência do pedido é medida que se impõe, tornando-se definitiva a tutela de urgência já concedida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar **Município de Jaguaretama/CE**, na obrigação de fazer consistente no **fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis, tamanho EG (120 unidades/mês), por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto persistir a requisição médica, ao paciente FRANCISCO IRISVAL GOMES,** e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas, em vista da isenção legal das fazendas públicas prevista no art. 5º



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br

fls. 124



da Lei Estadual nº 16.132/2016.

Sem honorários, por se tratar de ação ajuizada pelo Ministério Público (AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário com amparo no art. 496, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, depois de tudo cumprido, proceda-se ao **arquivamento** dos autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaguaretama/CE, 07 de fevereiro de 2022.

RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA

Juiz



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES**

Processo: 0280007-91.2021.8.06.0106 - Apelação Cível
 Apelante: Município de Jaguaratama. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Custos Legis: Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Jaguaratama com o fito de obter a reforma de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jaguaratama, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público como substituto processual de Francisco Irisval Gomes.

Ação: O autor interpôs ação civil pública, em face do Município de Jaguaratama, alegando que o substituído foi acometido com um Acidente Vascular Isquêmico (CID-10:G45), encontrando-se restrito ao leito, necessitando do uso contínuo de fraldas descartáveis, tamanho EG (120 unidades/mês) e não possui condições financeiras para arcar com os custos tratamento, que não vem sendo disponibilizado pela rede pública de saúde. (págs. 01/24).

Sentença: O juízo a quo julgou procedente a demanda, determinando que o Município fornecesse as fraldas geriátricas descartáveis, tamanho EG (120 unidades/mês), por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto persistisse a requisição médica. (págs. 120/124).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES**

Apelação: Irresignado, o ente municipal interpôs recurso de apelação, pedindo, em síntese, pela reforma da sentença com a improcedência da ação, aduzindo preliminarmente a ilegitimidade passiva do Município; e no mérito, o ferimento ao princípio da legalidade, da separação dos poderes, a discricionariedade administrativa nas políticas públicas e a teoria da reserva do possível. (págs. 131/139).

Contrarrazões às págs. 148/156.

Parecer da 22ª Promotoria de Justiça: (págs. 165/164) ratificando as contrarrazões apresentadas no apelo.

Feito sem remessa necessária devido ao pequeno proveito econômico (Art. 496, § 3º, III, CPC).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação cível.

Inicialmente, a teor do preceituado pelo art. 926 do CPC, quanto ao dever dos tribunais de manter íntegra, uniforme, estável e coerente sua jurisprudência, ressalto que a matéria versada nestes autos já foi objeto de reiterados julgamentos nesta Corte de Justiça, o que torna possível o julgamento monocrático segundo interpretação à Súmula 568 do c. STJ.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES**

Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Súmula 568 O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

O cerne da questão consiste em analisar se devida a determinação para o fornecimento pelo Município de fraldas geriátricas descartáveis para o autor.

Inicialmente, destaque-se que a presente ação foi ajuizada com o fito de proteger os direitos fundamentais e indisponíveis relativos à vida e à saúde da parte promovente, sendo tais direitos amparados nas normas conjugadas dos artigos 5º, caput, 6º, 196 e 197, todos da Carta da República, in verbis:

Art. 5º, caput Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES**

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifos nossos)

A Lei nº 8.080/1990, que disciplina o Sistema Único de Saúde, também dispõe que a saúde é um direito fundamental da pessoa humana, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o art. 198 da Constituição Federal preconiza que a assistência à saúde provida pelo segmento público se materializa através do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual se organiza sob a forma de uma rede



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

unificada, regionalizada e hierarquizada, mediante esforços conjuntos e descentralizados da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a complementação, quando necessária, do setor privado, como se afere literalmente:

CF/88 Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade

Tal conjugação das esferas federal, estadual, distrital e municipal na assistência à saúde é consequência do art. 23, II, da Carta Magna, que atribui aos entes federados a competência comum para zelar pela saúde pública, conseqüentemente pelo fornecimento de terapias e medicamentos necessários. Calha, portanto, a transcrição do dispositivo em alusão, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I (omissis)
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu, quando do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema, existir solidariedade entre os entes no dever de prestar saúde à população, *ipsis litteris*:

Tese 793 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À



fis. 177

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES**

SAÚDE. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. (STF Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).

Acerca do tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça também entende pela solidariedade entre os entes, vejamos alguns julgados, *ipsis litteris*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que o Juízo Federal afastou a União do polo passivo da lide, uma vez que sua inclusão não foi uma escolha da parte, mas decorreu do atendimento de uma decisão judicial. 2. De acordo com a decisão proferida pelo Juízo Federal, não há litisconsórcio necessário nas ações que buscam o fornecimento de medicamentos, não sendo possível ao magistrado estadual determinar a emenda da inicial para a inclusão da União no litígio. 3. Dessa forma, tendo o Juízo Federal reconhecido a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo do litígio, é de rigor a aplicação da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." 4. Afastada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda pela Justiça Federal, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o deslinde da controvérsia. 5. Consigne-se que a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES**

Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis a quem suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. 6. Portanto, o julgamento do Tema 793 não modifica a interpretação da Súmula 150/STJ, mormente no presente caso, haja vista que o Juízo Federal não afastou a solidariedade entre os entes federativos, mas apenas reconheceu a existência do litisconsórcio facultativo, tendo considerado inadequada a decisão exarada pela Justiça Estadual que determinou a emenda da petição inicial para que fosse incluída a União no polo passivo da demanda. 7. Registre-se, ainda, que, no âmbito do Conflito de Competência, não se discute o mérito da ação, cumpre apenas a análise do juízo competente para o exame do litígio. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no CC 166.929/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS. 1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde, razão pela qual o polo passivo da demanda pode ser ocupado por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. 2. Matéria pacificada pelo STF no julgamento do RE 855.178- RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/3/2015, sob o rito da repercussão geral. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1010069/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019).



fls. 179

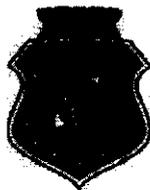
**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES**

Dessa forma, a decisão judicial que determinou a obrigação de fornecimento de fraldas necessárias à preservação da vida da parte autora não violou o princípio da separação dos poderes, nem ensejou intervenção irregular do Poder Judiciário nas atribuições conferidas ao Executivo, configurando-se, assim, um controle judicial dos atos administrativos, com fulcro no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, com o intuito primordial de assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais.

Ademais, no caso em análise, não se pode alegar violação ao princípio da isonomia, uma vez que restou demonstrado nos autos a indispensabilidade do uso das fraldas para o autor, não se tratando de condição que o privilegie em desfavor de outros cidadãos, mas sim de uma necessidade imprescindível.

Ressalta-se que a norma insculpida no art. 196 da CF não é meramente programática, conforme disposto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES**

CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES**

ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, julg. 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524) (grifos nossos).

Destarte, conforme dito alhures, o acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da isonomia e o da reserva do possível.

À propósito, vale transcrever a decisão da Suprema Corte, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45, da relatoria do e. Min. Celso de Mello:

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES**

financeira e/ou político-administrativa criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (STF, ADPF nº 45, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 29/04/2004) (grifos nossos).

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida.

Publique-se e intimem-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sarigue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama-CE. E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: **0280026-97.2021.8.06.0106**
 Classe: **Ação Civil Pública Infância e Juventude**
 Assunto: **Assistência à Saúde**
 Requerente: **Raimunda Maria do Socorro Lima e outros**
 Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Jaguarétama**

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Ceará**, na condição de legitimado extraordinário, tutelando direito individual indisponível de **Lúsa D'Aleluia de Souza**, nascida em 16/04/1938 (idosa, 83 anos), qualificado nos autos, pleiteando a condenação do **MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE**, ente de direito público interno, em obrigação de fazer, consistente em fornecimento de fraldas descartáveis a substituída.

Em síntese, a parte autora alega que o(a) substituído(a) possui diagnóstico de CID E10.8 (diabetes mellitus) e N18.9 (insuficiência renal crônica não especificada) e necessita do fornecimento de 120 (cento e vinte) fraldas geriátricas mensais, tamanho G, para sua melhor qualidade de vida e higiene pessoal.

Juntou documentos (pág. 22/33).

A antecipação de tutela requerida pelo autor foi deferida em sede liminar (pág. 34/38).

Efetuada a citação do Município, ofereceu contestação (pág. 44/56) alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva do Município, ofensa ao princípio da supremacia do interesse público e ao princípio da separação dos Poderes e pugnaram pela improcedência da ação.

Em réplica, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, com julgamento do mérito.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, afigurando-se desnecessária dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



De início, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista tratar-se de uma obrigação de cunho solidário, de forma que todos os entes da federação podem ser demandados a garanti-lo, não sendo permitido sequer o chamamento ao processo de outro legitimado, tanto em face da solidariedade da obrigação em si, como em vistas a evitar embaraço processual sabidamente prejudicial à parte que pleiteia, tão somente, que lhe seja assegurada faceta inerente à sua dignidade humana. Inclusive, o STF, já fixou tese em repercussão geral (Tema 793) estabelecendo que "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

De fato, assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que a saúde, direito fundamental e social previsto no art.196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, deve ser assegurada em sua integralidade, sendo dever do Estado - expressão aqui empregada no sentido *lato sensu* - a sua prestação eficaz.

A miserabilidade da autora é presumida por sua declaração de falta de condições financeiras para custear o tratamento. A presunção relativa de veracidade da alegação de pobreza prevalece até prova em contrário a cargo de quem a contesta. A miserabilidade, que consiste na ausência de condições financeiras, deve ser considerada, quanto à possibilidade de prova, como um fato negativo, de prova impossível pelo autor, cabendo ao contestante a prova do fato positivo, que é a possibilidade financeira, esta sim passível de comprovação mediante a demonstração de existência de bens, direitos e rendimentos.

O direito ao fornecimento de medicamentos e insumos pelo poder público é destinado, em princípio, "às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico" (STJ AgRg no REsp 1159382/SC). "O princípio contido no art. 196 da Constituição Federal é de universalização do sistema de saúde, não excluindo a rigor aqueles que não sejam pobres, necessitados ou carentes. Basta que o custo do tratamento seja proibitivo, concretamente, para que se tenha situação de hipossuficiência. Estampa esse dispositivo, de modo claro, incisivo e direto: *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama-CE, e-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



fls. 93

universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tem-se aí comando dotado de densidade normativa suficiente para conferir direito subjetivo ao cidadão. Aliás, em decisão exemplar conduzida por voto do Min. Celso de Mello, pontificou a Suprema Corte: "O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal, igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado". (STF, RE nº267 612- RS, Relator Min. Celso de Mello). Bem por isso, "O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional"; (STF, 2ª Turma, RE no AgRg nº 271 286, Relator Min. Celso de Mello)". (TJSP, 5ª Câmara "B" de Direito Público, Apelação 449.063-5/00, Rel. Des. Carlos Eduardo Reis de Oliveira, j. 27/11/1008).

É notório, porém, que a política de saúde pública no Brasil diverge da orientação traçada pela Constituição Federal, deixando de garantir à sociedade as condições mínimas de dignidade e bem-estar.

Nesse sentido, os serviços de saúde pública devem ser garantidos preferencialmente às pessoas carentes, sob pena de se inviabilizar o atendimento, observando-se que, no presente caso, a beneficiária se diz pobre, no sentido de não poder arcar com os custos dos insumos(fraldas) sem prejudicar o próprio sustento e, assim, deve ser enquadrada como pessoa carente para o fim de que lhe seja garantido o acesso aos serviços públicos de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br

de que, no caso em questão, engloba o fornecimento do insumo que precisa(fralda).

No que concerne ao Princípio da Reserva do Possível, é sabido que não pode ser acatado quando não houve garantia do mínimo existencial, ou seja, o núcleo básico da dignidade humana, do qual faz parte o direito a saúde - faceta componente do direito à vida em sentido amplo, indisponível e inalienável por sua natureza - encontrando nele, portanto, óbice insuperável (ARE 639337 AgR Relator Min. Celso de Mello, 2ª Turma, Julgado em 23/08/2011).

Cumprе salientar ainda que, de fato, a forma mais adequada de prestação do direito à saúde - bem como de outros direitos sociais - é por meio de políticas públicas planejadas e executadas pelo Poder Legislativo e Executivo. No entanto, não pode o particular - titular do direito - ser prejudicado pela inércia governamental, podendo-se valer dos meios legais disponíveis para garantir seu direito, que, repita-se, deve ser prestado integralmente pelo Estado, quer a um indivíduo em particular ou à coletividade. O direito permanece o mesmo, bem como a exigência constitucional de sua efetivação.

Por fim, necessário ressaltar que não se trata de afronta ao Princípio da Isonomia, mas de sua plena realização, porquanto se está a assegurar a quem se encontra em situação de maior vulnerabilidade a prestação adequada a sua dignidade, em simples e obediente atuação jurisdicional frente ao texto constitucional, não havendo qualquer desprivilegio à sociedade, nem mesmo violação da discricionariedade administrativa. Essa (a discricionariedade) não existe para negar a implementação dos direitos fundamentais, previstos em normas de eficácia plena, dotadas de densidade normativa.

Por fim, conclui-se que a procedência do pedido é medida que se impõe, tornando-se definitiva a tutela de urgência já concedida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar **Município de Jaguaretama/CE**, na obrigação de fazer consistente no **fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis, tamanho G, na quantia de 120 (cento e vinte) mensais, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto persistir a requisição médica, à paciente LUÍSA D'ALELUIA DE SOUZA**, e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas, em vista da isenção legal das fazendas públicas prevista no art. 5º



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161 Jaguarétama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



da Lei Estadual nº 16.132/2016.

Sem honorários, por se tratar de ação ajuizada pelo Ministério Público (Aglnt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário com amparo no art. 496, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, depois de tudo cumprido, proceda-se ao **arquivamento** dos autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaguaretama/CE, 06 de abril de 2022.

RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA

Juiz



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**

quantia de 120 (cento e vinte) mensais, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto persistir a requisição médica, à paciente LUÍSA D'ALELUIA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC

Diante do exposto, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, porque prejudicado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência às partes.

Expedientes necessários.

Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

Francisco Gladyson Pontes
Relator



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL
2ª Câmara Direito Público



CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Nº 0638971-31.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Certifico que decorreu o prazo de 30(trinta) dias sem que a parte Agravante - Município de Jaguaratama, nada tenha apresentado ou requerido sobre o(a) **Decisão** de páginas 55-56 referente ao processo acima. Intimação Eletrônica realizada nos termos da Lei nº 11.419/06. O referido é verdade. Dou fé. Gerência Judiciária Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 9 de junho de 2022.

Coordenador(a) / Gerente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO DE EXECUÇÃO DE EXPEDIENTES**

Agravo de Instrumento nº 0638971-31.2021.8.06.0000

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o processo em epígrafe transitou em julgado em 07/06/2022, dia subsequente ao término do prazo recursal, visto que contra a decisão de página(s) 55-56 nenhum recurso foi interposto no prazo legal.

O referido é verdade.

Fortaleza, 9 de junho de 2022.

Coordenador(a)
TJCENEXE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANELSONE BIRVA DE ARAUJO, liberado nos autos em 09/06/2022 às 08:48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pesq/autenticacao/> para o código de verificação 06682-De-9-1-2022.8.06.0106 e código B67E179.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: **0280017-38.2021.8.06.0106**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Assistência à Saúde**
 Autor: **Marinete Barreto de Oliveira Lima e outro**
 Réu: **Procuradoria Geral do Município de Jaguaretama**

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Ceará**, na condição de legitimado extraordinário, tutelando direito individual indisponível de **Marinete Barreto de Oliveira Lima** (nascido(a) em 17/07/1935, 85 anos), qualificado nos autos, pleiteando a condenação do **MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE**, ente de direito público interno, em obrigação de fazer, consistente em fornecimento de fraldas descartáveis a substituída.

Em síntese, a parte autora alega que o(a) substituído(a) possui diagnóstico de Neoplasia Maligna do fígado (CID 10: C22), com incapacidade de locomoção e necessita de uso contínuo de fraldas descartáveis, tamanho M (150 unidades/mês), conforme prescrição médica anexada aos autos.

Juntou documentos (pág. 25/32).

A antecipação de tutela requerida pelo autor foi deferida em sede liminar (pág. 33/36).

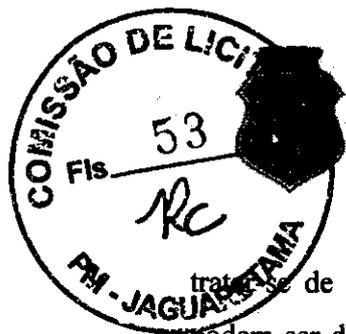
Efetuada a citação do Município, ofereceu contestação (pág. 40/50) alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva do Município, ofensa ao princípio da supremacia do interesse público e ao princípio da separação dos Poderes e pugnaram pela improcedência da ação.

Em réplica, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, com julgamento do mérito.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, afigurando-se desnecessária dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil.

De início, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br

trata-se de uma obrigação de cunho solidário, de forma que todos os entes da federação podem ser demandados a garanti-lo, não sendo permitido sequer o chamamento ao processo de outro legitimado, tanto em face da solidariedade da obrigação em si, como em vistas a evitar embaraço processual sabidamente prejudicial à parte que pleiteia, tão somente, que lhe seja assegurada faceta inerente à sua dignidade humana. Inclusive, o STF, já fixou tese em repercussão geral (Tema 793) estabelecendo que "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

De fato, assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que a saúde, direito fundamental e social previsto no art.196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, deve ser assegurada em sua integralidade, sendo dever do Estado - expressão aqui empregada no sentido *lato sensu* - a sua prestação eficaz.

A miserabilidade da autora é presumida por sua declaração de falta de condições financeiras para custear o tratamento. A presunção relativa de veracidade da alegação de pobreza prevalece até prova em contrário a cargo de quem a contesta. A miserabilidade, que consiste na ausência de condições financeiras, deve ser considerada, quanto à possibilidade de prova, como um fato negativo, de prova impossível pelo autor, cabendo ao contestante a prova do fato positivo, que é a possibilidade financeira, esta sim passível de comprovação mediante a demonstração de existência de bens, direitos e rendimentos.

O direito ao fornecimento de medicamentos e insumos pelo poder público é destinado, em princípio, "às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico" (STJ AgRg no REsp 1159382/SC). "O princípio contido no art. 196 da Constituição Federal é de universalização do sistema de saúde, não excluindo a rigor aqueles que não sejam pobres, necessitados ou carentes. Basta que o custo do tratamento seja proibitivo, concretamente, para que se tenha situação de hipossuficiência. Estampa esse dispositivo, de modo claro, incisivo e direto: *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*. Tem-se aí comando dotado de densidade normativa suficiente para conferir direito subjetivo ao

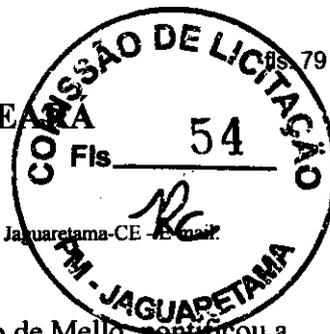


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama-CE - Brasil
jaguarétama@tjce.jus.br



cidadão. Aliás, em decisão exemplar conduzida por voto do Min. Celso de Mello, pontificou a Suprema Corte: *“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal, igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado”*. (STF, RE nº267 612- RS, Relator Min. Celso de Mello). Bem por isso, *“O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional”*; (STF, 2ª Turma, RE no AgRg nº 271 286, Relator Min. Celso de Mello)”. (TJSP, 5ª Câmara “B” de Direito Público, Apelação 449.063-5/00, Rel. Des. Carlos Eduardo Reis de Oliveira, j. 27/11/2018).

É notório, porém, que a política de saúde pública no Brasil diverge da orientação traçada pela Constituição Federal, deixando de garantir à sociedade as condições mínimas de dignidade e bem-estar.

Nesse sentido, os serviços de saúde pública devem ser garantidos preferencialmente às pessoas carentes, sob pena de se inviabilizar o atendimento, observando-se que, no presente caso, a beneficiária se diz pobre, no sentido de não poder arcar com os custos dos insumos(fraldas) sem prejudicar o próprio sustento e, assim, deve ser enquadrada como pessoa carente para o fim de que lhe seja garantido o acesso aos serviços públicos de saúde que, no caso em questão, engloba o fornecimento do insumo que precisa(fralda).

No que concerne ao Princípio da Reserva do Possível, é sabido que não pode ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br

acatado quando não houve garantia do mínimo existencial, ou seja, o núcleo básico da dignidade humana, do qual faz parte o direito a saúde - faceta componente do direito à vida em sentido amplo, indisponível e inalienável por sua natureza - encontrando nele, portanto, óbice insuperável (ARE 639337 AgR Relator Min. Celso de Mello, 2ª Turma, Julgado em 23/08/2011).

Cumprе salientar ainda que, de fato, a forma mais adequada de prestação do direito à saúde - bem como de outros direitos sociais - é por meio de políticas públicas planejadas e executadas pelo Poder Legislativo e Executivo. No entanto, não pode o particular - titular do direito - ser prejudicado pela inércia governamental, podendo-se valer dos meios legais disponíveis para garantir seu direito, que, repita-se, deve ser prestado integralmente pelo Estado, quer a um indivíduo em particular ou à coletividade. O direito permanece o mesmo, bem como a exigência constitucional de sua efetivação.

Por fim, necessário ressaltar que não se trata de afronta ao Princípio da Isonomia, mas de sua plena realização, porquanto se está a assegurar a quem se encontra em situação de maior vulnerabilidade a prestação adequada a sua dignidade, em simples e obediente atuação jurisdicional frente ao texto constitucional, não havendo qualquer desprivilegio à sociedade, nem mesmo violação da discricionariedade administrativa. Essa (a discricionariedade) não existe para negar a implementação dos direitos fundamentais, previstos em normas de eficácia plena, dotadas de densidade normativa.

Por fim, conclui-se que a procedência do pedido é medida que se impõe, tornando-se definitiva a tutela de urgência já concedida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar **Município de Jaguarétama/CE**, na obrigação de fazer consistente no **fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis, tamanho M (150 unidades/mês), por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto persistir a requisição médica, à paciente Marinete Barreto de Oliveira Lima** e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas, em vista da isenção legal das fazendas públicas prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 16.132/2016.

Sem honorários, por se tratar de ação ajuizada pelo Ministério Público (AgInt no

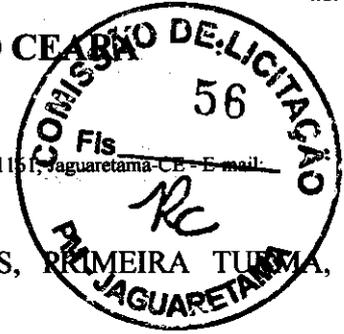


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1151, Jaguarétama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário com amparo no art. 496, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, depois de tudo cumprido, proceda-se ao **arquivamento** dos autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaguaretama/CE, 21 de fevereiro de 2022.

RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA

Juiz



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA**

Processo: 0280017-38.2021.8.06.0106 - Apelação Cível
Apelante: Município de Jaguaratama. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação da sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública interposta em defesa do direito individual indisponível de Marinete Barreto de Oliveira Lima, idosa hipossuficiente, visando obter o fornecimento de fraldas geriátricas, tamanho M, na quantidade de 150 unidades/mês, em virtude de quadro clínico de Neoplasia Maligna do fígado (CID 10: C22), com incapacidade de locomoção.

Em decisão interlocutória foi concedida a tutela de urgência, determinando ao Município de Jaguaratama que, no prazo de 24 horas, fornecesse à substituída as fraldas geriátricas descartáveis requeridas, de forma contínua, e ininterrupta, enquanto persistir a requisição médica, que deverá ser renovada a cada 3 (três) meses, sob pena de bloqueio de verbas públicas e a aplicação de multa pessoal aos gestores em caso de "contempt of court" (afronta à decisão judicial).

Contestação às fls. 40/50. Réplica do Ministério Público às fls. 69/76.

Em sede de sentença (fls. 77/81) o Magistrado *a quo* ratificou a tutela de urgência e julgou procedente a ação, conforme requerido e liminarmente deferido. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de Ação Civil Pública. Autos não submetidos à remessa necessária.

Apelação às fls. 88/96 pedindo pela reforma da sentença com a improcedência da ação, aduzindo preliminarmente a ilegitimidade passiva do



fls. 118

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Município; e no mérito, o ferimento ao princípio da legalidade, da separação dos poderes, a discricionariedade administrativa nas políticas públicas e a teoria da reserva do possível.

Contrarrazões às fls. 107/113.

É, em suma, o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre dizer que, com amparo no art. 932 do CPC, na jurisprudência dominante e na Súmula nº 45 deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, opto por julgar monocraticamente o presente recurso.

Verificadas as condições de admissibilidade, presentes os requisitos legais e a regularidade recursal, conheço da apelação interposta.

Cinge-se o mérito do presente apelo no pedido de reforma da sentença com a improcedência da ação, aduzindo o Município, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; e no mérito, o ferimento ao princípio da legalidade e da separação dos poderes, a discricionariedade administrativa nas políticas públicas e a teoria da reserva do possível.

Inicialmente, destaque-se que a Constituição Federal preceitua em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo direito subjetivo do cidadão, carente de recursos, receber o tratamento necessário à sua saúde, competindo ao Poder Público criar as políticas públicas necessárias à concretização dos direitos sociais, *expressis verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o art. 198 da Constituição Federal preconiza que a assistência à saúde provida pelo segmento público se materializa através do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual se organiza sob a forma de uma rede unificada, regionalizada e hierarquizada, mediante esforços conjuntos e descentralizados da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

complementação, quando necessária, do setor privado¹, como se afere literalmente:

CF/88 Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade

Tal conjugação das esferas federal, estadual, distrital e municipal na assistência à saúde é consequência do art. 23, II, da Carta Magna, que atribui aos entes federados a competência comum para zelar pela saúde pública, consequentemente pelo fornecimento de terapias e medicamentos necessários. Calha, portanto, a transcrição do dispositivo em alusão, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - (omissis)
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Acresça-se, ainda, o entendimento jurisprudencial de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo em demandas que objetivem a garantia do acesso a tratamento médico para pessoas carentes de recursos financeiros; restando solidificado pelo STF que "o tratamento médico adequado aos necessitados se

¹ CF/88 Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos